



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.723068/2012-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.014 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.
Recorrente VALQUIRIA RHEIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO PARCIAL

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovada documentalmente parte das deduções glosadas cabe o seu restabelecimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13819.723068/2012-30
Acórdão n.º **2002-000.014**

S2-C0T2
Fl. 55

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, apenas em relação às despesas médicas próprias da contribuinte, e, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas.

A contribuinte apresentou impugnação (fls.2/10), contestando parcialmente a glosa efetuada e requerendo o restabelecimento das despesas médicas próprias.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 35/38), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A falta de apresentação de documento emitido pelo plano de saúde com a identificação dos participantes, com a discriminação dos valores correspondentes à respectiva participação, determina a glosa das despesas declaradas.

Cientificada dessa decisão em 6/5/2017 (fl.41), a contribuinte formalizou, em 2/6/2017 (fl.44), Recurso Voluntário (fls. 44/49), no qual apresenta as seguintes alegações:

- as despesas médicas próprias somam R\$3.166,48, conforme atesta o documento juntado ao seu recurso.

- desconhecia que sua mãe poderia figurar como sua dependente nas declarações entregues, deduzindo também suas despesas médicas. Aponta que as despesas da mãe totalizaram nesse ano R\$11.568,89.

- requer o cancelamento da exigência fiscal.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.51).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, entretanto deve ser conhecido parcialmente, haja vista a existência de matéria que não foi objeto da impugnação ou da decisão *a quo* que não merece conhecimento.

Constata-se que a Notificação de Lançamento noticia a glosa de despesas médicas no valor de R\$14.790,52 (fl.5).

A contribuinte, em sua impugnação, contesta a glosa do valor de R\$3.174,47 (fl.2).

A DRJ/POA procedeu ao restabelecimento de despesas médicas no valor de R\$72,69 (fls.35/38).

Em seu recurso, a contribuinte tece considerações sobre as despesas médicas realizadas com sua mãe, no valor de R\$11.568,89, que não foram trazidas na impugnação.

Tais argumentos não podem ser acatados na segunda instância de julgamento, precluso o direito do contribuinte de trazer à análise em segunda instância, matéria nova, não apreciada pela decisão de piso, em ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Uma vez que a realização de despesas médicas com sua mãe não constou de sua impugnação, não tendo sido apreciada pela decisão de piso, configurou-se a preclusão consumativa, não cabendo considerações pela segunda instância de julgamento.

Assim, quanto a essas alegações, o recurso não deve ser conhecido.

Mérito

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2010, valores relativos a determinadas despesas, tais como as médicas, desde que devidamente comprovadas.

No tocante às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No caso, a decisão de piso aponta que o documento de fl. 15 não permitiria identificar as despesas médicas da própria contribuinte, uma vez que faria alusão a grupo familiar.

Agora, em sede de recurso, a contribuinte apresenta a declaração de fl.49, que consigna que os pagamentos relativos a própria contribuinte somam R\$3.166,48.

Como a decisão de piso concluiu pelo restabelecimento do valor de R\$72,69, é de se reconhecer à contribuinte o direito de ver restaurada a despesa médica no montante de R\$3.093,79.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o restabelecimento de despesas médicas no valor de R\$3.093,79.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez